



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTES: MARCOS JOSÉ FERREIRA MAIA e ADRIANO BRUNO FERREIRA DOS SANTOS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUÍZ CÉSAR TAVARES BIBAS
PROCESSO Nº 0013845-74.2005.814.0401

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, I e II, DO CP. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SUPERADA PELA PALAVRA DAS VÍTIMAS. As provas colhidas nos autos são robustas e irrefutáveis a imputar a autoria do crime aos apelantes. Em delitos de natureza patrimonial, à palavra da vítima é atribuída vital importância, haja vista que, além de não ter qualquer interesse em incriminar um inocente, seus relatos sobre a ação delitiva são essenciais à elucidação do crime, principalmente quando em harmonia com os demais elementos fático-probatórios, como no caso ora analisado. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL A AMBOS OS RECORRENTES. EXCLUSÃO DOS MOTIVOS COMO VETOR DESFAVORÁVEL, EIS QUE INTEGRANTE DO PRÓPRIO TIPO. LUCRO FÁCIL. Quatro vetores do art. 59 foram valorados negativamente aos recorrentes (culpabilidade, antecedentes, motivos e circunstâncias do crime). Em relação aos antecedentes, a defesa não se desincumbiu de seu ônus de provar a primariedade, na forma do que estabelece o art. 156, do CPP, colacionando aos autos prova a desconstituir esse registro realizado pelo juízo sentenciante e a certidão judicial positiva com várias anotações. Excluo apenas os motivos como vetor desfavorável, uma vez que não há nos autos elementos a identificá-los que não sejam aqueles ínsitos ao crime de roubo. O juízo a quo identificou como sendo o lucro fácil. Contudo, a busca do lucro fácil à custa do sacrifício alheio é circunstância inerente aos delitos patrimoniais, constituindo motivação inidônea para se valorar como desfavoráveis os motivos do crime. Diante desse cenário, permanecendo presentes três circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base estabelecida pelo juízo a quo em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa não se mostra exasperada, mas, sim, proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB. Com aumento de 1/3 pelo concurso de agentes, restou pena final e concreta de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, regime inicial fechado. NÃO CABIMENTO DA REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA APLICADA AO RECORRENTE MARCOS JOSÉ FERREIRA MAIA, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA. PENA PROPORCIONAL COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos



Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTES: MARCOS JOSÉ FERREIRA MAIA e ADRIANO BRUNO FERREIRA
DOS SANTOS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUÍZ CÉSAR TAVARES BIBAS
PROCESSO N° 0013845-74.2005.814.0401



Relatório

MARCOS JOSÉ FERREIRA MAIA e ADRIANO BRUNO FERREIRA DOS SANTOS, por meio de defensor público, interpuseram o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Narra a denúncia que, no dia 16.05.2005, por volta das 22h15, os recorrentes roubaram a vítima Sandro de Souza Barradas e Daniele Miranda da Silva, enquanto o casal conversava em frente a sua residência na Travessa 9 de Janeiro, próximo à Rua Diogo Mória. Descreve que um dos recorrentes primeiramente abordou a vítima Sandro para, em seguida, exigir que a vítima Daniele entregasse as chaves da motocicleta marca Honda CBX 250, vermelha, placa JUH 8047, ocasião em que o outro recorrente, também armado de revólver, recebeu as chaves. Ainda roubaram do casal dois cordões e um relógio de pulso e, após, empreenderam fuga na motocicleta, a qual fora abandonada, mais tarde, em via pública e recuperada pela vítima Sandro.

Transcorrida a instrução processual, os apelantes foram condenados como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, do CP à pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Irresignados, os recorrentes interpuseram a presente apelação.

Nas razões recursais de fls. 261-269, o recorrente Adriano Bruno Ferreira dos Santos alega insuficiência de provas à sua condenação, não sendo a palavra da vítima suficiente a embasar o édito condenatório.

Assevera erro na fixação da pena-base, eis que as oito circunstâncias judiciais do art. 59, do CP lhe são favoráveis, devendo, por isso, ser aplicada a reprimenda base no mínimo legal.

Nesses termos, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo.

Nas razões recursais de fls. 291-298, o recorrente Marcos José Ferreira Maia, em truncada peça recursal, alega insuficiência de provas à sua condenação e necessidade de aplicação da pena-base no mínimo legal, já que favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP e clama pela redução da pena pecuniária, por ser taxista e ter uma família para sustentar.

Nesses termos, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo.

Em sede de contrarrazões (fls. 273-279 e 305-310) aos apelos, o Ministério Público de 1º grau manifesta-se pelo conhecimento e



improvemento dos recursos manejados.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e improvemento dos apelos (fls. 312-315v).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 332).

À revisão é do Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

É o relatório.

VOTO

As presentes apelações foram interpostas em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço dos recursos.

DA APELAÇÃO DE ADRIANO BRUNO FERREIRA DOS SANTOS

Descabe a absolvição do apelante por insuficiência de provas. A autoria e materialidade do delito capitulado no art. 157, §2º, I e II, do CP estão devidamente comprovadas, sobretudo pelo depoimento das vítimas Sandro de Souza Barradas, Daniele Miranda da Silva e Ludmile Souza Barrada (fl. 166 – mídia).

Nesse compasso, a vítima Sandro Barradas reconheceu o recorrente Adriano como sendo autor do crime. Ressalte-se, no ponto, que o recorrente Marcos, em seu interrogatório perante a autoridade policial (fl. 14), confessa o crime ora em análise e já aponta o recorrente Adriano como seu comparsa, sendo tais elementos fortes o suficiente para ensejar a certeza da autoria delitiva, embora a quando do seu interrogatório, em juízo, tenha mudado a versão dos fatos, negando a autoria (fls. 78-79).

No ponto, é imperioso frisar que, em crimes de natureza patrimonial, à palavra da vítima é atribuída vital importância, haja vista que, além de não ter qualquer interesse em incriminar um inocente, seus relatos sobre a ação delitiva são essenciais à elucidação do crime, principalmente quando em harmonia com os demais elementos fático-probatórios, como no caso ora analisado.

A jurisprudência firme e reiterada de nossos tribunais há muito conferiu especial relevância à versão manifestada pela vítima para esclarecimento dos fatos, ainda mais quando esta é coerente com os demais elementos probatórios, situação em testilha.

Destarte, as provas colhidas nos autos são robustas e irrefutáveis a indicar a autoria e materialidade do delito, merecendo destaque o reconhecimento da vítima.

Por outro lado, em relação ao pleito de aplicação da pena-base no



mínimo legal, assinalo que o juízo sentenciante apreciou as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP da seguinte maneira (fl. 219):

A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, apresenta reprovação acima do normal. O acusado não só praticou o delito exercendo grave ameaça, mas usou de arma de fogo, e arrancou com violência o cordão da vítima, causando-lhe lesões. Tais características tendem a demonstrar maior culpabilidade do réu e, havendo pluralidade de causas de aumento, passo a valorá-las neste vetor do art. 59, consoante permite a doutrina e jurisprudência (por todos, a lição de Cezar Roberto Bitencourt); o acusado registra antecedentes, já tendo sido condenado por duas vezes em crimes da mesma natureza, consoante se verifica em consulta ao sistema LIBRA; quanto à conduta social, nada há que possa piorar-lhe a situação; quanto à personalidade, não existe nos autos elemento qualquer que permita ao juiz avaliar a personalidade do agente. Nesse sentido, não se pode fazer consideração que venha a exacerbar a pena; os motivos do crime são próprios à espécie: lucro fácil com a aquisição do que lhe era alheio. Nesse sentido, não pode ser considerado ignóbil ou abjeto; as circunstâncias do crime trazem elemento relevante, que é o fato de o crime ter sido praticado durante o repouso noturno, o que é circunstância juridicamente relevante, já que o próprio Código Penal a considera causa de aumento para o crime de furto; as consequências do crime foram aquelas já descritas no tipo penal; finalmente, a vítima em nada contribuiu para o deslinde da questão. Nesse sentido, estou por fixar a pena base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a multa em 45 (quarenta e cinco) dias multa.

Como se percebe, quatro vetores do art. 59 foram valorados negativamente ao recorrente (culpabilidade, antecedentes, motivos e circunstâncias do crime). Em relação aos antecedentes, a defesa não se desincumbiu de seu ônus probatório de provar sua alegação de primariedade, na forma do que estabelece o art. 156, do CPP, colacionando aos autos prova a desconstituir esse registro realizado pelo juízo sentenciante e a certidão judicial positiva com 11 anotações (fls. 232-233). Excluo apenas os motivos como vetor desfavorável, eis que não há nos autos elementos a identificá-los que não sejam aqueles ínsitos ao crime de roubo. O juízo a quo identificou como sendo o lucro fácil. Contudo, a busca do lucro fácil à custa do sacrifício alheio é circunstância inerente aos delitos patrimoniais, constituindo motivação inidônea para se valorar como desfavoráveis os motivos do crime.

Nesse diapasão, dispõe o art. 157, caput, do CP:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Diante desse cenário, permanecendo presentes três circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base estabelecida pelo juízo a quo em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a multa em 45 (quarenta e



cinco) dias-multa não se mostra exasperada, mas, sim, proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB.

Ora, a valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP já é suficiente para fundamentar a exasperação da pena-base, cujo aumento deve ser razoável e proporcional, como no caso em tela, em que presentes três delas, nos exatos termos da Súmula nº 23, desta Corte: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Com aumento de 1/3 pelo concurso de agentes, restou pena final e concreta de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, regime inicial fechado, não havendo o que reparar.

DA APELAÇÃO DE MARCOS JOSÉ FERREIRA MAIA

Descabe a absolvição do apelante por insuficiência de provas. A autoria e materialidade do delito capitulado no art. 157, §2º, I e II, do CP estão devidamente comprovadas, sobretudo pelo depoimento das vítimas Sandro de Souza Barradas, Daniele Miranda da Silva e Ludmile Souza Barrada (fl. 166 – mídia).

Nesse compasso, as três vítimas foram contundentes em reconhecer o recorrente Marcos como sendo autor do crime. Ressalte-se, no ponto, que o recorrente Marcos, em seu interrogatório perante a autoridade policial (fl. 14), confessa o crime ora em análise e já aponta o recorrente Adriano como seu comparsa, sendo tais elementos fortes o suficiente para ensejar a certeza da autoria delitiva, embora a quando do seu interrogatório, em juízo, tenha mudado a versão dos fatos, negando a autoria (fls. 83-84).

No ponto, é imperioso frisar que, em crimes de natureza patrimonial, à palavra da vítima é atribuída vital importância, haja vista que, além de não ter qualquer interesse em incriminar um inocente, seus relatos sobre a ação delitiva são essenciais à elucidação do crime, principalmente quando em harmonia com os demais elementos fático-probatórios, como no caso ora analisado.

A jurisprudência firme e reiterada de nossos tribunais há muito conferiu especial relevância à versão manifestada pela vítima para esclarecimento dos fatos, ainda mais quando esta é coerente com os demais elementos probatórios, situação em testilha.

Destarte, as provas colhidas nos autos são robustas e irrefutáveis a indicar a autoria e materialidade do delito, merecendo destaque o reconhecimento das vítimas.

Por outro lado, em relação ao pleito de aplicação da pena-base no mínimo legal, assinalo que o juízo sentenciante apreciou as circunstâncias



judiciais do art. 59, do CP da seguinte maneira (fl. 219):

A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, apresenta reprovação acima do normal. O acusado não só praticou o delito exercendo grave ameaça, mas usou de arma de fogo, e arrancou com violência o cordão da vítima, causando-lhe lesões. Tais características tendem a demonstrar maior culpabilidade do réu e, havendo pluralidade de causas de aumento, passo a valorá-las neste vetor do art. 59, consoante permite a doutrina e jurisprudência (por todos, a lição de Cezar Roberto Bitencourt); o acusado registra antecedentes, já tendo sido condenado por três vezes em crimes da mesma natureza, consoante se verifica em consulta ao sistema LIBRA; quanto à conduta social, nada há que possa piorar-lhe a situação; quanto à personalidade, não existe nos autos elemento qualquer que permita ao juiz avaliar a personalidade do agente. Nesse sentido, não se pode fazer consideração que venha a exacerbar a pena; os motivos do crime são próprios à espécie: lucro fácil com a aquisição do que lhe era alheio. Nesse sentido, não pode ser considerado ignóbil ou abjeto; as circunstâncias do crime trazem elemento relevante, que é o fato de o crime ter sido praticado durante o repouso noturno, o que é circunstância juridicamente relevante, já que o próprio Código Penal a considera causa de aumento para o crime de furto; as consequências do crime foram aquelas já descritas no tipo penal; finalmente, a vítima em nada contribuiu para o deslinde da questão. Nesse sentido, estou por fixar a pena base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a multa em 45 (quarenta e cinco) dias multa.

Como se percebe, quatro vetores do art. 59 foram valorados negativamente ao recorrente (culpabilidade, antecedentes, motivos e circunstâncias do crime). Em relação aos antecedentes, a defesa não se desincumbiu de seu ônus probatório de provar sua alegação de primariedade, na forma do que estabelece o art. 156, do CPP, colacionando aos autos prova a desconstituir esse registro realizado pelo juízo sentenciante e a certidão judicial positiva com 12 anotações (fls. 234-236). Excluo apenas os motivos como vetor desfavorável, eis que não há nos autos elementos a identificá-los que não sejam aqueles ínsitos ao crime de roubo. O juízo a quo identificou como sendo o lucro fácil. Contudo, a busca do lucro fácil à custa do sacrifício alheio é circunstância inerente aos delitos patrimoniais, constituindo motivação inidônea para se valorar como desfavoráveis os motivos do crime.

Nesse diapasão, dispõe o art. 157, caput, do CP:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Diante desse cenário, permanecendo presentes três circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base estabelecida pelo juízo a quo em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa não se mostra exasperada, mas, sim, proporcional ao



caso concreto, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB.

Ora, a valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP já é suficiente para fundamentar a exasperação da pena-base, cujo aumento deve ser razoável e proporcional, como no caso em tela, em que presentes três delas, nos exatos termos da Súmula nº 23, desta Corte: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Com aumento de 1/3 pelo concurso de agentes, restou pena final e concreta de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, regime inicial fechado.

Por fim, descabe a redução da pena acessória fixada em definitivo em 60 dias-multa, após a causa de aumento de 1/3 ao recorrente, uma vez que não comprovou sua hipossuficiência econômica de arcar com o pagamento da penalidade imposta e está proporcional com a pena privativa de liberdade e com as balizas do art. 49, do CP.

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço dos recursos e nego-lhes provimento.

É como voto.

Belém, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora